

PARECER DA CCJ AO PROJETO DE LEI Nº 207/2026

**PROJETO DE LEI DE Nº 207/2026 -
INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE
CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DOS RISCOS
RELACIONADOS AO USO DE REDES SOCIAIS,
APLICATIVOS DE MENSAGENS E PLATAFORMAS
DIGITAIS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS
ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que institui, nas escolas da rede pública municipal de ensino de Maracanaú, a **Campanha Permanente de Conscientização e Prevenção dos Riscos Relacionados ao Uso de Redes Sociais, Aplicativos de Mensagens e Plataformas Digitais por Crianças e Adolescentes.**

A proposta possui caráter educativo, preventivo e orientativo, abordando temas como cyberbullying, aliciamento virtual, sextorsão, proteção de dados pessoais, golpes, exposição indevida de imagens e segurança digital.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A matéria encontra respaldo no **art. 227 da Constituição Federal**, que estabelece a proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes, bem como no **Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990**.

A proposição também se harmoniza com o **Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965/2014**, com a **Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018** e com a **Lei nº 14.811/2024**, especialmente quanto à prevenção do bullying, cyberbullying e outras formas de violência no ambiente educacional. Esses fundamentos também constam expressamente da justificativa do projeto.

Quanto à iniciativa, o texto foi estruturado predominantemente como norma de **diretrizes e conscientização**. O art. 3º estabelece que as ações “**poderão ser desenvolvidas**” mediante palestras, oficinas, materiais educativos, capacitação e outras



Câmara Municipal de
Maracanaú

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

atividades, evitando impor diretamente a criação de nova estrutura administrativa. O art. 5º igualmente utiliza caráter facultativo para as parcerias, enquanto o art. 7º condiciona a execução à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Não há criação de cargos, órgãos ou novas estruturas administrativas, nem alteração expressa das competências das Secretarias Municipais. Dessa forma, **não se identifica vício de iniciativa capaz de impedir a tramitação da matéria**, estando preservada a autonomia administrativa do Poder Executivo e o princípio da separação dos poderes.

III- VOTO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição e Justiça opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Legislativo nº 207/2026**, por se tratar de matéria de interesse local, de natureza educativa, preventiva e de proteção integral às crianças e adolescentes, sem criação de cargos, órgãos ou estruturas administrativas.

PARECER FAVORÁVEL À REGULAR TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 207/2026.

Sala das Sessões, 26 de Agosto de 2026.


Relator CCJ